

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904
São Paulo - Capital
Fone: 3119.9069/Fax 3119.9060

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO**

Inquérito Civil nº 1/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para, com supedâneo no artigo 129, III, da Constituição Federal; no artigo 25 da Lei n. 8.625, de 12.2.1993; no artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993; nos artigos 81, parágrafo único, I a III, 82, I, e 92, ambos da Lei nº 8.078, de 11.9.1990, no art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no artigo 40, da Lei n. 10.761, de 15.5.2003, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido liminar e de antecipação da tutela,

a ser processada pelo rito ordinário, em face da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF

nº 33.655.721/0001-99, sediada na Rua Victor Civita nº 66, Bloco 01, Edifício 05, 5º andar, Condomínio Rio Office Park, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, representada por seu Presidente, o Senhor José Maria Marin; e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD**, entidade despersonalizada que atua como órgão autônomo da justiça desportiva e com competência administrativa para os processos referentes às competições organizadas pela outra co-requerida, no mesmo endereço acima referido, representado por seu Presidente, o advogado Doutor Flávio Zveiter; tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – DOS INTERESSES SOCIAIS TUTELADOS

A presente ação civil pública tem por finalidade a proteção dos seguintes interesses sociais, que autorizam a atuação do Ministério Público, conforme se verá mais adiante:

a) a desconstituição, por nulidade absoluta, das decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD e sua 1ª Comissão Disciplinar, de 16.12.2013 e 27.12.2013, que acarretaram a modificação da classificação final das equipes de futebol profissional que participaram do Campeonato Brasileiro 2013, Série A, com a cessação de todos os efeitos jurídicos delas decorrentes (busca-se, pois, sentença constitutiva negativa com efeitos *ex tunc*) **(interesses difusos dos torcedores consumidores)**;

b) a obrigação de não fazer, abstendo-se a Confederação Brasileira de Futebol – CBF de cumprir as decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD e sua 1ª Comissão Disciplinar, de 16.12.2013 e 27.12.2013, assegurando-se a imutabilidade da pontuação das equipes que participaram do Campeonato Brasileiro 2013, Série A (pedido de natureza mandamental) (**interesses difusos dos torcedores consumidores**);

c) a condenação da Confederação Brasileira de Futebol – CBF à reparação por danos morais difusos, por proceder à alteração ilegal da classificação das equipes que participaram do Campeonato Brasileiro 2013, Série A, destinando-se a indenização ao Fundo de Direitos Difusos - FDD (pedido de natureza condenatória) (**interesses difusos dos torcedores consumidores**);

d) a condenação genérica da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, à restituição em dobro dos ingressos efetivamente pagos pelos torcedores consumidores das equipes que foram prejudicadas pela perda ilegal dos pontos, decorrente de flagrante vício de procedimento, levando-se em conta o público que as equipes prejudicadas receberam em todos os jogos do Campeonato Brasileiro 2013, como mandantes (pedido de natureza condenatória genérica) (**interesses individuais homogêneos dos torcedores consumidores**); e

e) a condenação genérica da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, à restituição em dobro dos pagamentos efetivamente realizados

por conta de assinatura *pay-per-view* e assemelhados, em prol dos torcedores consumidores das equipes que foram prejudicadas pela perda ilegal dos pontos, decorrente de flagrante vício de procedimento (pedido de natureza condenatória genérica) (**interesses individuais homogêneos dos torcedores consumidores**).

Tais pedidos serão precedidos de pedidos de liminar e de antecipação parcial da tutela, que também constam desta petição inicial.

II - DOS FATOS

1. Conforme se apurou no Inquérito Civil em testilha, a 4ª Comissão Disciplinar do co-réu Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, no dia 6.12.2013, suspendeu os atletas André Clarindo Santos e Heverton Duraes Coutinho Alves, integrantes do Clube Regatas Flamengo e da Associação Portuguesa de Desportos, respectivamente, por duas partidas, por infração do artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD (Processos nº 183/2013 e 172/2013).

A co-ré Confederação Brasileira de Futebol – CBF, procedeu à publicação das mencionadas decisões, em seu sítio eletrônico, no dia 9.12.2013, às 18:45 horas.

2. Os atletas acima nomeados participaram dos jogos oficiais do Campeonato Brasileiro, Série A, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2013, contra o Esporte Clube Cruzeiro (André Santos) e o Grêmio Futebol Portoalegrense (Heverton), sem nenhuma oposição da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, representada pelos seus prepostos, como de costume.

3. Diante desses fatos, a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD denunciou a Associação Portuguesa de Desportos e o Clube de Regatas Flamengo, por escalação irregular dos atletas nos jogos dos dias 7 e 8.12.2013.

As denúncias foram julgadas pela 1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, que condenou os clubes à perda de quatro pontos, cada um, bem como ao pagamento de multa, por infração do artigo 214, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

A co-requerida Confederação Brasileira de Futebol – CBF, procedeu à publicação das mencionadas decisões, em seu sítio eletrônico, no dia 17.12.2013, às 16:59 horas.

4. Em última instância recursal, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD manteve as condenações, em sessão de 27.12.2013.

Houve a publicação dos julgamentos no mesmo dia 27.12.2013, às 16:40 horas. E, mediante solicitação da Procuradoria do STJD, foi disponibilizado o acórdão referente ao processo que confirmou a perda de pontos da Associação Portuguesa de Desportos.

III – DO DIREITO

1. O DESPORTO E A NOVA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CONSTITUCIONAL. A JUSTIÇA DESPORTIVA E O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Promulgada a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, estabeleceu-se uma nova Ordem Econômica e uma nova Ordem Social brasileira (artigos 170 a 192 e 193 a 232, respectivamente).

A nova Ordem Econômica tem por fundamento a *valorização do trabalho humano* e a *livre iniciativa*, para se *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social* (artigo 170, *caput*).

Um dos princípios norteadores da ordem econômica constitucional é a **defesa do consumidor** (artigo 170, V).

Por sua vez, a nova Ordem Social no direito brasileiro é disposta em oito grandes categorias, dentre as quais encontram-se: a Educação, a Cultura e o **Desporto** (artigos 205 a 217 da Constituição Federal).

Educação, Cultura e Desporto são tratados como temas de direitos sociais, em cuja ordem se inserem, ainda, os seguintes temas: a seguridade social (saúde, previdência e assistência social), a ciência e a tecnologia; a comunicação social; o meio ambiente; a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso; e, ainda, os índios (artigos 193 a 232 da Constituição Federal).

Desporto, portanto, é tema da Ordem Social brasileira.

O desporto não é tema restrito às relações privadas das entidades que organizam as competições e dos clubes participantes.

Ora, toda a Ordem Social brasileira, inclusive o Desporto, possui o seguinte fundamento e tem por objetivos:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Versando especificamente sobre o assunto, a justiça desportiva acha-se inserida na ordem social brasileira, tendo o constituinte

expressamente previsto que *é dever do Estado* o fomento de práticas desportivas, incumbindo à justiça desportiva proferir decisão final do processo, no prazo máximo de 60 dias.

A importante e útil previsão da existência de uma justiça desportiva (justiça administrativa privada de interesse público, regulada por norma jurídica) para processar e julgar questões atinentes às competições, contribui indiscutivelmente para a celeridade das decisões e para minorar o grave problema existente pelo congestionamento de processos sob apreciação do Estado-juiz.

No entanto, a existência da justiça desportiva **não** impede o acesso ao Poder Judiciário.

De fato, o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe sobre o princípio da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Referido acesso ao Poder Judiciário, porém, é delimitado ao esgotamento das vias administrativas, conforme o artigo 217 da Constituição Federal:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Quase dez anos depois da promulgação da Constituição Federal de 5.10.1988, entrou em vigor a Lei nº 9.615, de 24.3.1998, que passou a instituir normas gerais sobre o desporto que, convém lembrar, integra a ordem social brasileira.

Neste sentido, cumpre observar que o artigo 2º da lei em apreço estabelece que o desporto tem como base, entre outros, o *princípio do direito social*, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais (inciso V).

Considera-se, ainda, que *a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica*, cabendo observar os seguintes princípios, dentre outros: *a transparência financeira e administrativa, a moralidade na gestão desportiva e a responsabilidade social de seus dirigentes* (artigo 2º, parágrafo único, I a III, da Lei nº 9.615, de 24.3.1998).

Assim sendo, embora o desporto integre a Ordem Social brasileira, a atividade de exploração e gestão do desporto profissional é exercício da atividade econômica, sujeitando-se as entidades que organizam as competições e os clubes participantes, portanto, à Ordem Econômica brasileira.

E, dentre os princípios gerais da ordem econômica, encontra-se a defesa dos consumidores (artigo 170, V, da Constituição Federal).

2. OS TORCEDORES COMO DESTINATÁRIOS FINAIS DO DESPORTO PROFISSIONAL

O reconhecimento legal de que a exploração e a gestão do desporto constituem exercício de atividade econômica também insere o desporto, sob esses dois aspectos, como atividade regida pelos princípios constitucionais da ordem econômica.

Com base no primado do *trabalho* (fundamento da ordem econômica e da ordem social constitucional) e tendo por objetivos a *existência digna* (bem-estar) e a *justiça social* (artigos 170, *caput*, e 192), a ordem econômica e social brasileira também tratou de integrar o **consumidor como agente econômico e beneficiário do fomento do desporto**.

Cumpre lembrar que a Lei nº 8.078, de 11.9.1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) é *norma jurídica de ordem pública e de interesse social* (artigo 1º), que tem por fundamentos constitucionais os artigos 5º, XXXII (direito e garantia fundamental individual e **coletivo**) e 170, V (princípio geral da ordem econômica).

Sabendo-se que a lei em questão define consumidor como a *pessoa que adquire ou se utiliza de um serviço*, assim entendido como *qualquer atividade remunerada* lançada no mercado, e que os torcedores pagam ingressos para assistirem jogos profissionais de futebol, torna-se indiscutível que, nessas situações, há relação de consumo, aplicando-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Além disso, considerando-se que a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental individual e coletiva nos termos expressos pela Carta Magna, os torcedores podem e devem ser defendidos coletivamente por danos patrimoniais e não patrimoniais porventura sofridos.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 10.671, de 15.5.2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), que estabelece:

Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Ressalte-se que o artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.615, de 24.3.1998, equipara o *espectador pagante, por qualquer meio, ao consumidor; nos termos do artigo 2º da Lei 8.078, de 11.9.1990.*

O torcedor pagante, por qualquer meio (presencial ou pelo sistema de transmissão *pay-per-view* ou assemelhado), é consumidor.

Para os fins de futebol profissional, o torcedor é considerado consumidor, ainda mais quando vier a dispende recursos em prol das entidades que organizam o evento esportivo ou os clubes diretamente envolvidos, mediante pagamento de ingressos ou por pagamento do serviço de transmissão audiovisual das partidas.

O artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) preceitua, *in verbis*:

Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Não se pode olvidar que o artigo 40 da Lei n. 10.761, de 15.5.2003, prevê que *a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Ora, a defesa coletiva dos torcedores pode e deve, portanto, ser feita pelas entidades legitimadas do artigo 82, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Há *legitimação autônoma para a condução do processo coletivo (selbständige Prozeßführungsbefugnis)*, portanto ordinária.

Quando a ação coletiva for para a tutela de direitos individuais homogêneos (CDC, art. 81, par. único, inc. III), haverá substituição processual, isto é, legitimação extraordinária (NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 1136).

Assim, o Ministério Público será *substituto processual* quando deduzir pretensão de direitos *individuais homogêneos* dos consumidores. Quando ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos difusos ou coletivos não atuará como substituto processual, mas na posição de legitimado ordinário, em virtude da *legitimação autônoma para a condução do processo*.

De fato, o art. 129, III, da Carta Magna, dispõe que compete ao Ministério Público *promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*.

Além disso, as Leis Orgânicas, Nacional e do Estado de São Paulo, atribuem ao Ministério Público a legitimidade para a propositura da ação civil pública, *verbis*:

Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

Art. 103 – São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

(...)

VIII – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético,

histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis (Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993).

Destarte, mesmo que não houvesse a lei de proteção e defesa do consumidor, seria perfeitamente cabível a tutela coletiva dos torcedores com base no artigo 1º, da lei da ação civil pública ou, ainda, nas leis acima indicadas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, já firmou o entendimento de que *o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse coletivo dos aposentados que tiveram assegurado por lei estadual o ingresso em estádio de futebol* (RSTJ 145/348, STJ, 4ª Turma, REsp 242.643-SC, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19.10.2000, vu, DJU 18.12.2000, p. 202).

De igual maneira, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para instaurar inquérito civil e propor as medidas coletivas cabíveis em face da Confederação Brasileira de Futebol – CBF e da Federação Paulista de Futebol – FPF, no famigerado caso da máfia do apito, durante o Campeonato Brasileiro de 2005, obtendo-se a condenação por danos morais difusos, por alteração dos resultados de jogos (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, AC 0145102-40.2006.8.26.0100, rel. Des. Lucila Toledo de Barros Gevertz, j. 12.3.2013).

O torcedor e a coletividade de torcedores têm, diante do exposto, uma plêiade de direitos a serem assegurados resguardados e tutelados pelo Ministério Público ou pelas demais entidades co-legitimadas:

a) a *publicidade e transparência* na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto (artigo 5º, *caput*, da Lei nº 10.761, de 15.5.2003);

b) a *divulgação prévia* do regulamento, das tabelas de competição e do nome do Ouvidor da competição (artigo 9º, *caput*, da Lei nº 10.761, de 15.5.2003);

c) a *segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos* antes, durante e após a realização das partidas (artigo 13, *caput*, da Lei nº 10.761, de 15.5.2003);

d) a *colocação dos ingressos à venda*, até 72 horas antes do início da partida correspondente partidas (artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.761, de 15.5.2003);

e) o *acesso ao transporte seguro e organizado* (artigo 26 da Lei nº 10.761, de 15.5.2003);

f) o *direito à higiene e à qualidade* das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios ali vendidos (artigo 28 da Lei nº 10.761, de 15.5.2003);

g) o *direito à arbitragem independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões* (artigo 30 da Lei nº 10.761, de 15.5.2003);

h) o *direito à informação* sobre o conteúdo de documento que contemple as diretrizes básicas do relacionamento da entidade desportiva com os torcedores (artigo 33 da Lei nº 10.761, de 15.5.2003); e, dentre outros, ainda,

i) o *direito à observância, pelos órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da **publicidade** e da independência* (artigo 34 da Lei nº 10.761, de 15.5.2003).

Inegavelmente, o torcedor integra a chamada ordem desportiva brasileira, como agente econômico (ordem econômica) e como beneficiário da ordem social.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD

Segundo dispõe seu estatuto, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF possui, como uma de suas finalidades, *administrar, dirigir, controlar, fomentar, difundir, incentivar, regulamentar e fiscalizar, de forma única e exclusiva, a prática de futebol não profissional e profissional, em todo o território nacional* (art. 5º, I).

O artigo 3º da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) estabelece:

para os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (grifamos).

Como é notório, a entidade responsável pela competição denominada “Campeonato Brasileiro de Futebol 2013”, é a Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

Deve-se ponderar, ainda, que o Estatuto de Defesa do Torcedor possibilita a decretação de nulidade de decisão da justiça desportiva que não observa o que determina o artigo 35 da Lei nº 10.761, de 15.5.2003.

Ora, o órgão que desconsiderou que a co-requerida Confederação Brasileira de Futebol – CBF não atendeu ao direito à informação prévia e adequada dos torcedores foi o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD.

O co-réu Superior Tribunal de Justiça Desportiva é considerado, nos termos da Resolução nº 29, de 10.12.2009, do Conselho Nacional de Esporte - CNE, órgão da justiça desportiva, *autônomo e independente da entidade de administração do desporto.*

Nos termos do artigo 3º, I, da mencionada norma administrativa, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD possui *jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto.*

Como órgão que integra a organização da justiça desportiva, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD é dotado de regimento interno, que em seu artigo 1º reafirma a autonomia e independência em relação à Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

Logo, as decisões oriundas do mencionado tribunal administrativo são de responsabilidade dessa entidade, e não da Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD é órgão de decisão da justiça desportiva, porém a publicidade das suas decisões deverá ser feita, nos termos do Estatuto de Defesa do Torcedor, pela entidade que organiza a competição esportiva.

Em síntese: as deliberações do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD são autônomas e independentes, porém incumbe à Confederação Brasileira de Futebol – CBF dar a devida publicidade aos torcedores dessas deliberações, conforme prevê expressamente o artigo 35 da Lei nº 10.761, de 15.5.2013.

Estabelece o artigo supra citado:

As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º.

O simples fato de o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD possuir a natureza jurídica de ente despersonalizado (artigo 1º do Regimento Interno) **não** obsta a sua responsabilidade para desconstituição dos seus atos, quando isso for cabível.

Isso, ademais, é evidente pelo disposto no artigo 36 da Lei nº 10.761, de 15.5.2013, *in verbis*:

São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

Como se tais dispositivos legais não bastassem, incumbe lembrar que os entes despersonalizados, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, podem ser considerados fornecedores, a teor do que estabelece o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990.

Ora, negar-se a legitimidade passiva dessa corte da justiça administrativa desportiva significaria inviabilizar, na prática, o que dispõe o artigo 36, da Lei nº 10.761, de 15.5.2013.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD é composto pelo Tribunal Pleno e por cinco Comissões Disciplinares (artigo 1º do Regimento Interno e artigo 3º, III, da Resolução nº 29, de 10.12.2009, do Conselho Nacional do Esporte – CNE). De uma delas, incumbe observar, é que foram proferidas as decisões de perda de pontos, que causaram prejuízo não

apenas aos clubes envolvidos, como também à coletividade de torcedores, que deveriam ter sido prévia e adequadamente informados dos resultados dos julgamentos, a fim de se obter a eficácia plena das decisões.

O descumprimento de um dos direitos básicos dos torcedores, que é, no caso vertente, o *direito à informação prévia e adequada*, é que ora viabiliza a impugnação das decisões terminativas da justiça desportiva (artigo 52, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24.3.1998).

4. O TORCEDOR E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O torcedor consumidor e a coletividade de torcedores têm direitos básicos, dispostos tanto no estatuto específico de sua tutela como no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Política Nacional de Relações de Consumo é aplicável em prol dos torcedores, por força do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.615, de 24.3.1998. Essa política nacional tem o objetivo, dentre outros, de promover: o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a *transparência e harmonia nas relações de consumo* (artigo 4º, *caput*).

Os torcedores, na posição de consumidores, são vulneráveis perante as práticas das entidades que organizam e administram as competições de futebol profissional, incluindo-se a justiça desportiva (artigo 4º, I, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Tratando da vulnerabilidade do consumidor, ensina José Geraldo Brito Filomeno que *o consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco*. O autor dessa frase, ao contrário do que possa parecer, não é qualquer consumerista exacerbado. Ao contrário, é o *pai da produção em série*, ninguém menos que o célebre magnata da indústria automobilística Henry Ford, conforme nos dá conta Paulo Rónai.

Fábio Konder Comparato obtempera que o consumidor certamente é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, deve se submeter ao poder dos titulares destes, concluindo que, por conseguinte, consumidor é, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários.

Ruy Barbosa ensina que a democracia não é exatamente o regime político que se caracteriza pela plena igualdade de todos perante a lei, mas sim pelo tratamento desigual dos desiguais.

No âmbito de tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se se tiver em conta que os

detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro (FILOMENO, José Geraldo Brito; e outros. *Código brasileiro de defesa do consumidor, comentando pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 6ª edição, p. 54-55).

João Batista de Almeida explica que é facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria definição de que consumidores são os *que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes*. Para satisfazer suas necessidades de consumo, é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas ocasiões, submeta-se às condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor (A proteção jurídica do consumidor. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª edição, 2000, p. 22).

Dentre os inúmeros direitos básicos, encontra-se o **direito à informação**.

O direito à informação, independentemente da posição jurídica de torcedor e/ou consumidor, integra o rol de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos (artigo 5º, XIV, da Constituição Federal), sendo expressamente previsto no artigo 6º, III, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990.

Trata-se o direito à informação de fator imprescindível no desenvolvimento dos povos, devendo-se ser reconhecido e assegurado nas relações públicas, de interesse social e, até mesmo, nas relações privadas.

Como liberdade pública, o direito à informação somente encontra limites no resguardo do sigilo da fonte (artigo 5º, XIV, da Constituição Federal). Não é a hipótese analisada nesta petição, porquanto todas as decisões emanadas da justiça desportiva deverão ser publicadas.

Dar publicidade de atos praticados significa divulgar aos demais. Essa divulgação pode ser restrita a um grupo de pessoas ou ser efetuada de maneira difusa, encontrando-se à disposição de qualquer pessoa.

Enquanto o artigo 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD contenta-se com a publicidade dos atos praticados pela justiça administrativa aos que se acharem presentes à sessão de julgamento (consoante se analisará mais adiante), a Lei nº 10.761, de 2003, de 15.5.2003 exige a publicidade de tais atos a todas as pessoas, indiscriminadamente, a saber, os *torcedores titulares de interesses difusos*.

Por outro lado, o direito à informação também possui notável importância nas relações privadas.

A teoria geral dos contratos reconhece que o *direito à informação prévia e adequada*, quando a obrigação de informar não é a

prestação nuclear da relação jurídica, é um *dever lateral de contratação*, resultante do *princípio da boa-fé objetiva*.

5. INFORMAÇÃO TARDIA É INFORMAÇÃO INADEQUADA... DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Tanto nas relações públicas, quanto nas relações privadas e nas relações de interesse social, o **direito à informação** somente será efetivado quando a divulgação da informação tiver sido realizada da maneira exigida pela lei ou pelo contrato, de maneira **adequada**.

Informação adequada é aquela que atende as legítimas expectativas dos destinatários da mensagem, levando-se em consideração as circunstâncias do caso.

Não há como se reputar adequada a informação que é prestada de maneira tardia, tornando-se sem qualquer relevância para os destinatários a outorga de informação sobre situação que não lhes permite exercer mecanismos de controle, para a adoção das providências cabíveis.

Isso significa que jamais poderia o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD entender irrelevante o fato de a publicação no sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol – CBF ter ocorrido no dia

9.12.2013, para manter as decisões proferidas pela 1ª Comissão Disciplinar daquele órgão, que puniu os clubes com a perda de quatro pontos, por escalarem os atletas suspensos no dia 6.12.2013, nos jogos de 7 e 8.12.2013.

A coletividade de torcedores, pouco importando a camisa para que equipe os consumidores torcem ou têm simpatia, teve seu direito à informação prévia e adequada vilipendiado, não sendo cabível entender suficiente a publicidade em sessão. Homenageou-se a norma administrativa do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, mas IGNOROU-SE a norma de lei federal que exige a ampliação da publicidade para toda a coletividade de torcedores.

A Confederação Brasileira de Futebol – CBF publicou os julgamentos de 6.12.2013, em seu sítio eletrônico, DEPOIS da realização dos jogos dos dias 7 e 8.12.2013. Não atendeu, pois, à legítima expectativa da coletividade de torcedores consumidores, dando-lhes ciência de resultados de julgamento de maneira extemporânea, levando-se em conta que a rodada dos jogos de 7 e 8.12.2013 serviram como suporte fático para que a justiça desportiva sancionasse os clubes com a perda dos quatro pontos.

Os co-réus violaram manifestamente o princípio da boa-fé objetiva em prejuízo da coletividade de torcedores consumidores.

A esse respeito, esclarece Plínio Lacerda Martins que *a boa-fé firmou-se com a categoria de norma jurídica (norma-princípio), norma de*

aplicação imediata e observância obrigatória. Nesse sentido a boa-fé objetiva está relacionada a fatores externos, voltados para a confiança, acreditando que a outra parte, no caso o fornecedor, irá proceder de acordo com padrões de conduta socialmente recomendados, tais como, de lisura, correção e honestidade, assegurando assim as expectativas da contraparte e garantindo a estabilidade e segurança nas relações de consumo (O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 136).

No caso em análise, nada disso foi observado, pois os réus fizeram *tabula rasa* dos princípios da boa-fé objetiva, da honestidade e correção, como também ignoraram as legítimas expectativas da coletividade de torcedores consumidores, que não foram adequada e previamente informados sobre os resultados dos julgamentos de 6.12.2013 e dos seus efeitos jurídicos.

6. O CBJD NÃO PODE SER UTILIZADO SEM OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS BÁSICOS DOS TORCEDORES – DO *ERROR IN PROCEDENDO*

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, ao julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pela 1ª Comissão Disciplinar, em 16.12.2013 (que fixou a perda de quatro pontos para cada clube envolvido na escalação irregular de jogador), e, originariamente, da 4ª Comissão Disciplinar, em 6.12.2013, não analisou com a devida importância, o que prevê os artigos 34 a 36 do Estatuto de Defesa do Torcedor.

Valeu-se o Tribunal Pleno, na oportunidade, do que dispõe o artigo 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD: *proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

No entanto, sobrevindo a Lei nº 12.299, de 27.7.2010, foi dada nova redação ao artigo 35, § 2º, da Lei nº 10.761, de 15.5.2013, que passou a exigir a publicação do resultado dos julgamentos no sítio eletrônico da entidade que organiza a competição (no caso, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF).

Em outras palavras: a co-ré Confederação Brasileira de Futebol – CBF NÃO publicou o resultado dos julgamentos antes da realização dos jogos dos dias 7 e 8 de dezembro de 2013, podendo-se afirmar taxativamente que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD DESCONSIDEROU O *ERROR IN PROCEDENDO*, CONFIRMANDO A PERDA DE PONTOS PELA ESCALAÇÃO IRREGULAR DE JOGADORES QUANDO SEQUER A PUBLICIDADE TINHA SIDO DEVIDAMENTE FEITA, NA FORMA DA LEI FEDERAL, À COLETIVIDADE DOS TORCEDORES.

Não se trata de discutir, na presente *actio*, sobre o mérito das decisões proferidas pelas Comissões Disciplinares e pelo Tribunal Pleno, que culminaram nas suspensões dos atletas. Nem deve ser esse o papel da Justiça Comum, sob pena de se esvaziar a justiça desportiva, que é administrativa, provocando-se uma nefasta e indesejada judicialização das competições esportivas.

Contudo, É INADMISSÍVEL QUE A JUSTIÇA DESPORTIVA RESPALDE UM VÍCIO DE PROCEDIMENTO, QUE CAUSA DANOS À COLETIVIDADE DE TORCEDORES CONSUMIDORES, QUE TÊM O DIREITO À INFORMAÇÃO PRÉVIA E ADEQUADA SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS.

Conclusão: as decisões da justiça desportiva somente terão eficácia plena quando praticados os atos do artigo 133 do CBJD E do artigo 35, §2º, da Lei nº 10.761, de 15.5.2003, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 27.7.2010.

Ora, isso não ocorreu com relação aos julgamentos de 6.12.2013, quando a publicação no sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol – CBF apenas aconteceu em 9.12.2013.

Logo, o uso dos atletas suspensos somente poderia acarretar irregularidade em jogo oficial seguinte à publicação no sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ou seja, a partir de 10.12.2013.

Para que não ocorressem as irregularidades apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF deveria ter publicado os resultados dos julgamentos do dia 6.12.2013, no próprio dia, pois havia jogo marcado para o dia seguinte, envolvendo um dos clubes que acabou sendo prejudicado. Algo perfeitamente possível na sociedade da informação, dada a tecnologia existente, bem como diante do fato de que a entidade, em outras ocasiões, já procedeu à publicação de julgamentos na mesma data.

Qualquer interpretação em sentido contrário importa em negativa à lei federal (Lei nº 10.671, de 15.5.2003, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 27.7.2010), **hierarquicamente superior à norma administrativa** (Resolução nº 29, de 10.12.2009, do Conselho Nacional do Esporte - CNE).

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, conquanto venha atuando formalmente dentro da regularidade esperada pela norma administrativa, deixou de reconhecer um vício de procedimento cometido, o que leva o Ministério Público a pleitear a **desconstituição judicial dos julgamentos proferidos pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD, em**

16.12.2013, e, ao depois, pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, em 27.12.2013.

Cumpre registrar que as decisões emanadas das comissões disciplinares anteriormente citadas e do Tribunal Pleno, ora atacadas nesta ação civil pública, destoam completamente da Resolução n. 002/2012, do próprio co-réu Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que, em 13.9.2012, expressamente reconheceu que o artigo 35 do Estatuto do Torcedor é aplicável ao direito desportivo.

7. DA NULIDADE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Como foi dito *ab initio*, as decisões da justiça desportiva encontram-se albergadas pelo sistema que decorre da Ordem Social constitucional, que inclui o Desporto entre as categorias de direitos sociais a serem protegidos.

Assim, as decisões proferidas pela justiça desportiva somente são passíveis de impugnação na justiça comum, quando delas exsurgir violação ao sistema jurídico do Estado brasileiro.

Tratando-se a proteção dos direitos coletivos dos torcedores, há menção expressa no artigo 36 da Lei nº 10.761, de 15.5.2003:

São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos artigos 34 e 35.

Ora, o artigo 35, § 2º, da referida lei federal, estabelece que:

As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pela leitura do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.761, de 15.5.2003, observando-se a um *critério de razoabilidade e proporcionalidade*, é forçoso reconhecer que a Confederação Brasileira de Futebol – CBF tem a obrigação de publicar os resultados dos julgamentos no seu sítio eletrônico, de maneira a informar prévia e adequadamente os torcedores.

Os torcedores têm o direito básico à publicidade e transparência, cabendo à co-ré Confederação Brasileira de Futebol – CBF, destarte, a publicação na internet, de maneira prévia e adequada, dos resultados dos julgamentos da justiça desportiva.

Não cabe à justiça desportiva, pois, decretar a perda de pontos em desfavor de equipes, valendo-se de fatos ocorridos ANTES da publicação dos resultados dos julgamentos no sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol - CBF. Caracteriza-se, na espécie, a violação da boa-fé objetiva em prejuízo da coletividade de torcedores, pela absoluta falta de

razoabilidade e proporcionalidade das condutas das entidades co-rés, que devem ser responsabilizadas por tal ofensa.

Muito embora os co-requeridos possam ter, em outras oportunidades, praticado a ilegalidade de publicar o resultado do julgamento depois do jogo oficial da competição que serviu de base para a punição de atleta e clube, deve-se observar que apenas nos casos *sub examine*, no Campeonato Brasileiro Série A 2013, é que foi decretada definitivamente a perda de pontos, tornando-se flagrante a existência de prejuízo.

Ora, sendo regra universal de direito que somente haverá nulidade quando houver prejuízo (*pas de nullité sans grief*), restringe-se a presente *actio* a pretender a desconstituição judicial das decisões emanadas da justiça desportiva que geraram a perda de pontos aos clubes, sem a cabal observância do princípio da publicidade, extensivo, como se vislumbrou, a toda a sociedade de torcedores consumidores.

8 – DOS DANOS AOS TITULARES DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Superados os debates anteriores nos tribunais superiores, a Carta Magna estabeleceu o amplo direito à indenização por danos materiais e morais (artigo 5º, V). Com tal dispositivo, a Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando ao

ofendido a total reparabilidade, em virtude dos prejuízos sofridos. A norma pretende a reparação da ordem jurídica lesada, seja pelo ressarcimento econômico, seja por outros meios, por exemplo, o direito de resposta (MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 2009).

Os torcedores, individualmente considerados, têm o direito básico do consumidor à *efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais* (artigo 6º, VI, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990).

O ressarcimento do dano moral foi assegurado ao consumidor pelo artigo 6º, VI, do CDC, mas não se limita ao ressarcimento de danos morais em relações extracontratuais.

A jurisprudência vem admitindo a cumulação de pretensões de indenização de danos materiais (entrega de produto falho) e de danos morais (envio do nome do cliente para o SPC durante as conversações para o conserto do produto ou durante discussão judicial da dívida). Reconhece-se, assim, que a origem de ambos os danos pode ser violações de deveres principais (prestação adequada) e deveres anexos (por exemplo, de cuidado) (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2011).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a cumulação de pedidos de ressarcimento pelos danos materiais e morais, em razão de um único fato, tanto é assim que editou a Súmula nº 37, que estabelece:

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

No caso vertente, a manipulação de resultados de pontuação geral sem a observância do direito à informação adequada e prévia dos torcedores consumidores causou-lhes danos materiais e morais.

Os danos patrimoniais decorreram das despesas que o torcedor teve com a aquisição do ingresso, do transporte, de alimentação e, ainda, que o torcedor pagante dos sistemas de transmissão tipo *pay-per-view* teve.

A frustração da expectativa legítima, ou seja, da confiança depositada pelos torcedores no desfecho do campeonato com a manutenção dos resultados obtidos em campo, contribuiu decisivamente para que houvesse evidente quebra de confiança na entidade que organizou o certame e deixou de cumprir com a obrigação de informar prévia e adequadamente, no sítio eletrônico próprio, os resultados dos julgamentos do STJD e de suas comissões disciplinares, que conduziram à perplexidade de milhões de torcedores, que se

sentiram perplexos, ante a reviravolta proporcionada pela ausência da informação prévia.

Enquanto o dano moral estaria representado, v.g., pelo sofrimento suportado pelo torcedor, por saber que o “time do coração” tinha perdido os pontos na última rodada do campeonato, por decisões da justiça desportiva das quais os torcedores não tinham sido previamente avisados, pode-se afirmar que a quebra de confiança foi gerada da não observância da lei federal que impõe a publicidade dos atos da justiça desportiva no sítio eletrônico da entidade.

Ora, mesmo o Código Civil tem disciplina própria sobre o assunto (Título XI), destacando-se:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ao comentar o referido dispositivo, lembra Regina Beatriz Tavares da Silva:

*Em suma a responsabilidade civil é verdadeira tutela privada à dignidade da pessoa humana e a seus direitos da personalidade, inclusive na família, que é o centro de preservação do ser humano, antes mesmo de ser o núcleo essencial da nação. Conclui-se que a teoria da responsabilidade civil visa ao restabelecimento da ordem ou equilíbrio pessoal e social, inclusive em relações familiares, por meio da reparação dos danos morais e materiais oriundos da ação lesiva a interesse alheio, único meio de cumprir-se a própria finalidade do direito, que é viabilizar a vida em sociedade, dentro do conhecido ditame de *neminem laedere* (Novo Código Civil Comentado. Coord. Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 836).*

A literalidade do dispositivo deixa bem claro que em algumas situações a responsabilidade pela indenização independe da prova de culpa, como ocorre com os organizadores dos campeonatos.

Ressalte-se que, como regra geral, a Lei nº 8.078/90 estabeleceu **a responsabilidade objetiva** do fornecedor, desconsiderando o elemento culpa, sejam os danos decorrentes de acidente de consumo, sejam decorrentes de vícios de qualidades dos produtos e serviços. Exceção expressa restou estipulada no caso de acidentes de consumo decorrentes de produtos ou

serviços oferecidos no mercado de consumo pelos profissionais liberais (art. 12, p. 4º). Ao lado da responsabilidade objetiva, restou estabelecida a solidariedade passiva entre os participantes da cadeia produtiva e comercial (fabricante, produtor, construtor, importador e comerciante), de modo a facilitar o exercício da pretensão indenizatória pelo lesado. O modelo adotado pelo Código de Defesa do Consumidor é louvável, pois se aproxima do ideal de plena indenização do lesado (BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade objetiva e o CDC - w.ufsm.br/direito/artigos/consumidor/responsabilidade - acesso em 31/03/05).

Também resta evidente que a r. decisão a ser prolatada nestes autos deverá apenas condenar os réus de forma genérica, fixando a responsabilidade deles pelos danos materiais e morais causados aos consumidores torcedores, a teor do disposto no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Como ensina Ada Pellegrini Grinover, a condenação será genérica, *isto porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência. E representa, no campo do Direito Material, um novo enfoque da responsabilidade civil, que foi apontado como revolucionário e que pode*

levar a uma considerável ampliação dos poderes do juiz, não mais limitado à reparação do dano sofrido pelo autor, mas investido de poderes para perquirir do prejuízo provocado (Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto. Forense Universitária, 6ª edição, 2000, p. 783-784).

Daí ser o caso de se condenar genericamente os réus a indenizarem os danos materiais e morais causados aos consumidores torcedores, cujos valores serão trazidos à colação, nas habilitações de crédito respectivas, durante o prazo ânua de que trata o artigo 100, da Lei n. 8078, de 11.9.1990 (*fluid recovery*).

9 - DOS DANOS MORAIS DIFUSOS

Como já observado, além de assegurar a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais causados individualmente ao consumidor, o Código consumerista também garantiu a efetiva reparação dos danos morais difusos (CDC, art. 6º, inc. VI).

Já se decidiu que “a indenização do dano patrimonial objetiva a recompor as perdas materiais sofridas, de tal sorte que a situação econômica da vítima retorne ao *status quo ante* a lesão. Já no atinente ao dano moral o que se atribui ao lesado é uma mera compensação, uma satisfação, um consolo, para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o

maltrata” (STJ, REsp 68.845-MG, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, v.u., DJU de 13.10.1997, p. 51.595).

No entanto, o dano moral difuso não se confunde com o dever de indenizar o dano causado a este ou aquele consumidor, mas sim, de reparar o prejuízo causado à sociedade como um todo, de forma indivisível.

A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. V, assegura a possibilidade de reparação dos danos morais difusos.

Como explica Alexandre de Moraes, *a indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos ou coletivos); mesmo porque (...) são todos titulares dos direitos e garantias fundamentais, desde que compatíveis com suas características de pessoas artificiais (op. cit., p. 209).*

A ilegalidade cometida pelas co-rés gera prejuízos que não se limitam aos torcedores consumidores das equipes que sofreram a pena formalmente irregular da perda de quatro pontos, mas de todos os que integram a coletividade, como define a Estatuto de Defesa do Torcedor.

E mesmo os consumidores torcedores que assistiram às partidas pela TV aberta foram prejudicados, quer porque tiveram que desembolsar quantia em dinheiro para a aquisição da energia elétrica e da televisão, ou quer porque foram ludibriados na boa-fé, pois acreditavam na lisura das competições, principalmente na questão atinente aos árbitros.

Em que pese se encontrar devidamente demonstrado o dano moral difuso, o entendimento vitorioso se encontra no sentido de que o dano moral não precisa estar demonstrado, bastando a prova do fato que o gerou. Neste sentido, *verbis*:

Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, os sofrimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (STJ, REsp 86.271-SP., 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJU de 09.12.1997, p. 64.684).

No mesmo sentido: STJ, Agravo Regimental no AI nº 268.459-SP, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJU de 27.03.2000, p. 103.

O fato gerador, ou seja, a publicação tardia para se dar informação aos torcedores consumidores, é confessado pelos co-réus.

É importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não possui regra específica para a fixação do dano moral, devendo o seu *quantum* ser estipulado segundo os princípios informadores da liquidação do dano moral em geral.

Invoca-se, ainda, a equidade indicada no art. 953 do Código Civil nos casos de ofensa contra a honra.

De outro lado, é evidente que a indenização pelo dano moral, notadamente o difuso, não deve se dar em valor diminuto, irrisório, pois deve ter caráter educativo, no sentido de inibir a ocorrência de novos abusos. Também não pode ser fixada em valor exorbitante, que possa representar enriquecimento sem causa.

Neste sentido, *verbis*:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com

razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, REsp 214.381-MG, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999, p. 00171, v.u.).

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, REsp 243.093-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 18.09.2000, p. 135, v.u.).

No mesmo sentido: REsp 228.244-SP., 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJU de 17.12.1999, p. 381; REsp 85.205-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJU de 26.05.1997, p. 22.545, RSTJ 97/280; e REsp 203.755-MG, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJU de 21.06.1999, p. 167, RSTJ 121/408.

Segundo a Revista Placar, de 3.9.2012, a Rede Globo de Televisão, detentora dos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro até 2014, *pretende pagar R\$ 60 milhões anuais a mais a Flamengo e Corinthians se mantiver as transmissões do torneio entre 2015 e 2018*. A mesma revista informa que, para o Campeonato Brasileiro de 2012, *Corinthians e Flamengo ganharam R\$ 84 milhões, enquanto Santos, Vasco, Palmeiras e São Paulo, R\$ 75 milhões. Em seguida, Botafogo, Internacional, Grêmio, Atlético-MG, Cruzeiro e Fluminense receberam R\$ 55 milhões pelos direitos de televisão*.

Os demais clubes da Série A receberam entre 18 e 21 milhões de reais.

Logo, parece razoável a fixação, a princípio, do dano moral difuso em montantes próximos dos valores médios pagos aos clubes envolvidos com o episódio que resultou o prejuízo consistente na perda de quatro pontos, no campeonato brasileiro do ano anterior, ou seja, R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais).

Não se ignora o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *o valor do dano moral, como reiterado em diversos precedentes, deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso* (STJ, REsp 174.382-SP., 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJU de 13.12.1999, p. 141, RSTJ 130/273).

Por fim, também é entendimento do mencionado E. Sodalício de que *a fixação do valor indenizatório por dano moral, em regra, dispensa a liquidação por artigos, podendo ser por arbitramento. Melhor seria que a fixação do quantum fosse feita desde logo, independentemente de liquidação, buscando o juiz dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional* (STJ, REsp 163.221-ES, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJU de 08.05.2000, p. 96).

Eis a razão pela qual esta Promotoria de Justiça fixou o valor do dano moral difuso a ser pleiteado.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Diante do gravíssimo risco de irreversibilidade da situação, levando-se em consideração que a co-ré Confederação Brasileira de Futebol já realizou a reunião do Conselho Arbitral com as equipes que participarão do Campeonato Brasileiro da Série A em 2014, bem como já divulgou a tabela desse mesmo torneio nacional, excluindo uma das equipes que perdeu os quatros pontos por evidente vício de procedimento das entidades co-requeridas (ausência de informação prévia e adequada aos torcedores consumidores), requer esta Promotoria de Justiça a concessão da tutela antecipada tão somente para os fins de determinar que a co-ré Confederação Brasileira de Futebol – CBF seja compelida ao cumprimento de **obrigação de fazer**, consistente em

praticar e revisar todos os atos de organização e administração do Campeonato Brasileiro de 2014, levando em consideração a classificação final do Campeonato Brasileiro da Série A, 2013, sem a perda dos quatro pontos atribuída em prejuízo da Associação Portuguesa de Desportos e do Clube de Regatas Flamengo (pedido de natureza mandamental, de proteção dos interesses difusos dos torcedores consumidores), mantendo-se o regulamento que prevê a participação de apenas vinte times na Série A, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão.

V - DA MEDIDA LIMINAR

No caso *sub judice*, impõe-se a expedição de ordem liminar, *inaudita altera parte*, com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), uma vez que se encontram plenamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* traduz-se no direito do torcedor consumidor à informação prévia e adequada dos resultados dos julgamentos da justiça desportiva, mediante a publicação no sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol – CBF (artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.761/2003, e artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

Já o *periculum in mora* está patenteado na necessidade de se garantir, no futuro, a indenização dos consumidores pelos danos morais e materiais que lhes foram causados pelos réus.

Há o risco, ainda, de que o tempo que decorre para uma ação civil pública transitar em julgado, acarrete a impossibilidade dos demandados realmente repararem os danos morais e materiais causados.

Assim sendo, diante da ocorrência da ilegalidade perpetrada, necessária a imediata intervenção do Poder Judiciário, já que os demandados pretendem se limitar a cumprir as deliberações nulas da justiça desportiva.

Desta forma, como afirmado, impõe-se a expedição de ordem liminar, *inaudita altera parte*, com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

E a aludida liminar, uma vez concedida, servirá apenas para garantir o sucesso da execução do julgado desta ação coletiva, sem causar qualquer transtorno maior aos demandados.

Assim sendo, aguarda-se que o Juízo, utilizando-se de seu Poder Geral de Cautela, conceda a liminar para determinar a **indisponibilidade parcial** dos ativos da Confederação Brasileira de Futebol – CBF e de seu dirigente, oficiando-se, para tanto, à E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (para que a indisponibilidade dos bens imóveis seja

comunicada aos Cartórios de Registros de Imóveis dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro) e aos DETRANS de São Paulo e Rio de Janeiro (visando à indisponibilidade de seus veículos).

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) a concessão da **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, *inaudita altera parte***, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no artigo 84 da Lei n. 8.078, de 11.9.1990, a fim de determinar que a co-requerida Confederação Brasileira de Futebol – CBF seja compelida ao cumprimento de **obrigação de fazer**, consistente em praticar e revisar todos os atos de organização e administração do Campeonato Brasileiro de 2014, levando em consideração a classificação final do Campeonato Brasileiro da Série A, 2013, sem a perda dos quatro pontos atribuída em prejuízo da Associação Portuguesa de Desportos e do Clube de Regatas Flamengo (pedido de natureza mandamental, de proteção dos interesses difusos dos torcedores consumidores), mantendo-se o regulamento que prevê a participação de apenas vinte times na Série A, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão.

b) a concessão de **MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte***, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a

fim de determinar a **indisponibilidade parcial** dos ativos dos réus e seus dirigentes, oficiando-se, para tanto, à E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (para que a indisponibilidade dos bens imóveis seja comunicada aos Cartórios de Registros de Imóveis dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro) e aos DETRANS de São Paulo e do Rio de Janeiro (visando à indisponibilidade de seus veículos).

c) seja determinada a citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, pelo correio, a fim de que, advertidos da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresentem, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) a publicação do edital de que trata o artigo 94, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990;

e) seja a presente ação julgada procedente, tornando-se definitiva a medida liminar concedida, bem como a antecipação da tutela;

f) a desconstituição, por nulidade absoluta, dos julgamentos da justiça desportiva, de 16.12.2013 e 27.12.2013, do STJD e sua 1ª Comissão Disciplinar, que acarretaram a modificação da classificação final das equipes de futebol profissional que participaram do Campeonato Brasileiro 2013, Série A, com a cessação de todos os efeitos delas (busca-se, pois, sentença

constitutiva negativa com efeitos *ex tunc*) (**interesses difusos dos torcedores consumidores**);

g) a condenação da co-ré Confederação Brasileira de Futebol – CBF ao cumprimento de **obrigação de fazer**, consistente em praticar e revisar todos os atos de organização e administração do Campeonato Brasileiro de 2014 e dos anos posteriores, levando em consideração a classificação final do Campeonato Brasileiro da Série A, 2013, sem a perda dos quatro pontos atribuída em prejuízo da Associação Portuguesa de Desportos e do Clube de Regatas Flamengo (pedido de natureza mandamental, de proteção dos interesses difusos dos torcedores consumidores), mantendo-se o regulamento que prevê a participação de apenas vinte times na Série A, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão.

h) a condenação em obrigação de não fazer, abstendo-se definitivamente a Confederação Brasileira de Futebol – CBF de cumprir as decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD e sua 1ª Comissão Disciplinar, de 16.12.2013 e 27.12.2013, que proporcionaram a perda de quatro pontos às equipes prejudicadas, assegurando-se a imutabilidade da pontuação de todos os clubes que participaram do Campeonato Brasileiro 2013, Série A (pedido de natureza mandamental) (**interesses difusos dos torcedores consumidores**);

i) a condenação da Confederação Brasileira de Futebol – CBF à reparação por danos morais difusos, por proceder à alteração ilegal da classificação das equipes que participaram do Campeonato Brasileiro 2013, Série A, que se requer sejam fixados em R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a citação, conforme o índice da tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja indenização deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação (pedido de natureza condenatória) **(interesses difusos dos torcedores consumidores)**;

j) a condenação genérica da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, à restituição em dobro dos ingressos efetivamente pagos pelos torcedores consumidores das equipes que foram prejudicadas pela perda ilegal dos pontos, decorrente de flagrante vício de procedimento, nos termos do artigo 95 da Lei n. 8.078, de 11.9.1990 (pedido de natureza condenatória genérica) **(interesses individuais homogêneos dos torcedores consumidores)**; e

k) a condenação genérica da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, à restituição em dobro dos pagamentos efetivamente realizados por conta de assinatura *pay-per-view* e assemelhados, em prol dos torcedores consumidores das equipes que foram prejudicadas pela perda ilegal dos pontos, decorrente de flagrante vício de procedimento, nos termos do artigo 95 da Lei

n. 8.078, de 11.9.1990 (pedido de natureza condenatória genérica) (**interesses individuais homogêneos dos torcedores consumidores**).

l) sejam compelidos os réus a publicarem, após o trânsito em julgado, a r. sentença condenatória, para o conhecimento geral, em jornais de grande circulação, nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, locais de origem das torcidas das equipes, que foram prejudicadas pela violação do direito à informação prévia e adequada; e

m) valendo-se do PODER GERAL DE CAUTELA, que a lei confere a esse MM. Juízo, estabeleça em desfavor da co-ré Confederação Brasileira de Futebol – CBF, *obrigação de fazer*, consistente em incluir em todos os BIDs – Boletim Interno Diário, tão somente a relação dos jogadores aptos a participar do jogo oficial da competição que ela organiza ou administra, impondo-se a possibilidade de impugnação, por outra equipe participante do campeonato, em até trinta minutos antes do início da partida, sob pena de preclusão, arcando a CBF com a pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por descumprimento.

Requer, outrossim:

a) a condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais;

b) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

c) sejam as intimações do autor feitas **pessoalmente**, mediante entrega dos autos na Promotoria de Justiça do Consumidor (Rua Riachuelo, nº 115, 1º andar, centro, São Paulo - SP), **com vista**, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 224, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, bem ainda pelo benefício previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores representada pelo Autor.

Acompanham esta petição inicial as peças que dizem respeito aos fatos aqui tratados e que constam dos autos do **Inquérito Civil nº 14.161.1/2014**.

Atribui-se à causa, apenas para fins de alçada, o valor de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904
São Paulo - Capital
Fone: 3119.9069/Fax 3119.9060

55

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

ROBERTO SENISE LISBOA
Promotor de Justiça do Consumidor